



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002812/98-57  
SESSÃO DE : 04 de julho de 2000  
RECURSO Nº : 120.582  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E  
FARMACÊUTICA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

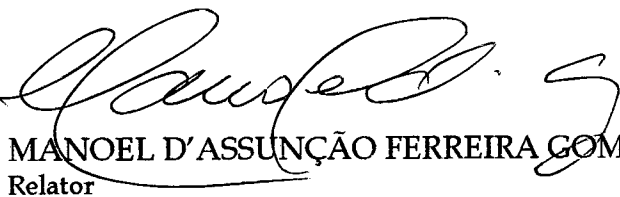
**RESOLUÇÃO Nº 303-772**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e converter o julgamento em diligência ao LABANA, por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.582  
RESOLUÇÃO Nº : 303-772  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E  
FARMACÊUTICA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fls. 01/02), lavrado em 29/04/98, no qual se exige do contribuinte autuado o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.770,33, a título de II, IPI, respectivos juros de mora e multa (art. 44, inciso I e 45 da Lei 9.430/96), em razão dos seguintes fatos apurados: *"falta de recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo nº. 2341, emitido em 08/07/97 pelo LABANA – Laboratório Nacional de Análises, o qual informa que o produto examinado, de nome comercial "EPI-CURE (R) 3373" não se trata de Monoamina ou Poliamina Ciclânica, ciclênica ou cicloterpênica ou seu derivado de constituição química definida apresentado isoladamente, como classificado pelo contribuinte mas sim de uma preparação endurecedora de Resina Sintética cujo enquadramento tarifário próprio e específico se encontra na classificação fiscal NBM/SH 3823.90.0500 correspondente a NCM/TEC 3823.90349, com alíquotas de 14% para o II e de 10% para o IPI resultando em diferenças de tributos a ser recolhida com os devidos acréscimos legais."*

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls.37/45), anexados os documentos de fls. 46/53, em que alega, em síntese, que:

- 1- efetuou o depósito integral do crédito tributário exigido;
- 2- o simples fato de o produto importado pela requerente ser constituído também de impurezas, decorrentes do processo de fabricação, não é suficiente para caracterizá-lo como uma "preparação" como pretende o LABANA/8ª RF e o próprio AFTN autuante;



RECURSO Nº : 120.582  
RESOLUÇÃO Nº : 303-772

- 3- não há respaldo legal para a reclassificação tarifária em tela;
- 4- os comentários do capítulo 29 da TAB-SH/TEC-NCM e as disposições contidas nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado demonstram que a mercadoria importada jamais poderia ser classificada no código sugerido pela autoridade autuante, devendo prevalecer, neste caso, a classificação adotada pelo contribuinte;
- 5- incabível a multa aplicada em face do Parecer C.S.T nº 477/88 e do ADN COSIT nº 10/97, vez que não houve declaração inexata da mercadoria;
- 6- também incabíveis os juros de mora, uma vez que os mesmos só podem ser computados a partir do encerramento do procedimento fiscal;
- 7- finalmente, requer que sejam os autos do presente processo remetidos em diligência ao Laboratório de Análise da 8 Região Fiscal para nova manifestação sob pena de cerceamento de defesa.

Em 25/08/99, o lançamento foi julgado procedente (fls.), com a seguinte ementa:

*"Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 10/11/95*

*Ementa: Divergência de Classificação*

*O EPI-CURE 3373, identificado como uma preparação endurecedora de resina sintética à base de isoforona diamina e composto orgânico contendo grupamento fenólico em álcool benzílico, classifica-se no código NBM 3823.90.0500 / NCM 3823.90.49*

*Assunto: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 10/11/95*

*Ementa: Declaração inexata. Falta de recolhimento*

*São cabíveis as multas por declaração inexata e por falta de recolhimento, já que a mercadoria declarada como um produto orgânico de constituição química definida, na verdade, trata-se de uma preparação com diversas*

RECURSO Nº : 120.582  
RESOLUÇÃO Nº : 303-772

*substâncias constituintes, remanescendo diferença de alíquotas;*

**JUROS DE MORA**

*Os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, sendo devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

- 1- preliminarmente, em face do não atendimento pela impugnante dos requisitos formais determinados pelo art. 16 do Dec 70.235/72, considera como não formulado o pedido de realização de perícia;
- 2- no mérito, a impugnante não traz nenhum motivo de fato que sustente a defesa de sua classificação, limitando-se a impugnar a classificação adotada pelo fisco;
- 3- o laudo do Labana foi conclusivo ao definir o produto como uma preparação, afastando, portanto, a classificação do contribuinte;
- 4- quanto às multas, as mesmas são cabíveis haja visto que houve declaração inexata já o produto importado não foi corretamente descrito;
- 5- também equivocado o entendimento quanto aos juros de mora, já que os mesmos são devidos inclusive enquanto a cobrança estiver suspensa por força de decisão administrativa ou judicial, conforme disposição do artigo 540, parágrafo 3 do RA/85.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.68/93), em que alega, em síntese, que:

- 1- preliminarmente, requer que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal vez que, ao negar o pedido de perícia,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.582  
RESOLUÇÃO Nº : 303-772

violaram-se as garantias constitucionais da Ampla Defesa,  
do Contraditório e do Devido Processo Legal;

- 2- no mérito, está equivocado a conclusão do laudo do Labana, tendo sido esta a única fonte de prova usada na decisão monocrática;
- 3- quanto às multas, as mesmas são incabíveis em face do Parecer C.S.T no. 477/88 e ADN COSIT no. 10/97, que isentam de multa o simples enquadramento tarifário equivocado;
- 4- também incabíveis os juros de mora vez que os mesmos só podem ser computados a partir do encerramento do procedimento fiscal;
- 5- finalmente requer a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro, para que sejam respondidos os quesitos formulados (fls.92).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.582  
RESOLUÇÃO Nº : 303-772

VOTO

A questão ora em exame trata sobre a correta classificação tarifária do produto químico importado, cujo nome comercial é "EPI-CURE (R) 3373".

Preliminarmente, o contribuinte alega cerceamento de defesa vez que seu pedido de perícia foi negado pela autoridade *a quo* por não terem sido atendidos os requisitos do art. 16 da Dec 70.235/72. Requer, por isso, a nulidade do procedimento fiscal.

Tal preliminar não merece ser acolhida. Não houve cerceamento de defesa algum. Em sua impugnação, o contribuinte teve a oportunidade de requerer, de fato, a prova pericial. Todavia, esse requerimento não se resume a um simples pedido. Até por questões de ordem prática, exige-se que sejam formulados quesitos, nomeado perito, etc. Sem os requisitos previstos no artigo 16 do Dec. 70.235/72, o pedido torna-se absolutamente inócuo. Como atender um pedido indefinido? Perícia para esclarecer o quê? Perícia a ser realizada por quem? Na ausência dessas determinações essenciais a sua realização, o pedido de perícia há de ser considerado como não formulado, não se confundindo tal conclusão com cerceamento de defesa ou ofensa a alguma outra garantia constitucional.

Portanto, no tocante à preliminar arguida, voto pela sua rejeição.

Contudo, ciente da necessidade e da importância da formulação dos quesitos e da nomeação do perito, o ora Recorrente requereu novamente pedido de perícia, destinado ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro para que fossem respondidos os seguintes quesitos (fls.92):

- A) *O produto importado pela Recorrente e submetido a despacho aduaneiro através da DI nº. 127.339/95 pode ser considerado um "Composto Orgânico de Constituição Química Definida" passível de enquadramento no Capítulo 29 da TEC-NCM?*

RECURSO Nº : 120.582  
RESOLUÇÃO Nº : 303-772

- B) Os outros subprodutos identificados no Laudo Técnico no. 2341/97 podem ser considerados impurezas decorrentes do processo de síntese do produto?*
- C) O Grupamento Fenólico Solvente identificado pelo LABANA/8ª R.F no Laudo Técnico no. 2341/97 decorre do processo de síntese ou foi adicionado deliberadamente para tornar o produto apto para uso específico?*
- D) Outras informações que se fizerem necessárias para correta identificação do produto importado, visando sua classificação na TAB-SH vigente à época da importação (10/11/95).*

Desta forma, atendidos os requisitos do art. 16 do Dec. 70235/72 e em obediência aos princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal assegurados pela nossa Constituição Federal vigente e, mais especificamente, em atendimento aos princípios da Verdade Material e do Livre Convencimento do julgador, que permitem a juntada de provas a qualquer tempo, voto pela conversão deste julgamento em diligência ao Labana através da Repartição de Origem para que, à vista da análise da amostra do produto sob sua guarda, se digne prestar as seguintes informações:

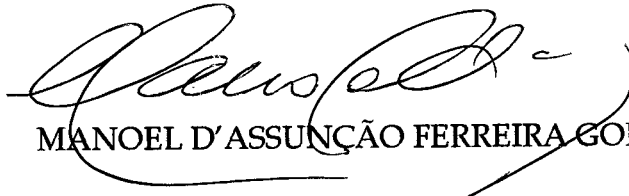
- 1- Dos componentes da mercadoria examinada, qual deles é o princípio ativo básico e quais podem ser considerados "impurezas"?
- 2- O grupamento fenólico detectado na perícia técnica decorre do processo de fabricação do princípio ativo ou terá sido deliberadamente agregado ou deixado no conjunto?
- 3- É possível determinar quantitativamente os componentes. Qual a quantificação?
- 4- É correto, tecnicamente afirmar que o EPI-CURE 3373 é agente de cura à base de amina cicloalifática e, como tal, um composto orgânico de constituição química definida, mesmo contendo impurezas provenientes do processo de fabricação?

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.582  
RESOLUÇÃO Nº : 303-772

A seguir, encaminhe-se ao contribuinte para abertura de vista, em obediência ao princípio do contraditório, retornando o processo a este Colegiado para, posteriormente, pronunciar-se a respeito desses e dos demais argumentos trazidos à apreciação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2000



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator